



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010036-02.2008.815.0011

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Fernanda Almeida de Souza Marreiro

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima

APELADO: Associação Comercial de São Paulo

ADVOGADO: Ricardo Chagas de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃO MANTENEDOR QUE SÓ RESPONDE PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA, QUE SE MATERIALIZA APENAS COM O SIMPLES ENVIO, DISPENSANDO-SE A PROVA DE RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Ante a intelecção da Súmula 359/STJ, extrai-se que o órgão mantenedor do cadastro restritivo só responde pela ausência de prévia comunicação da negativação.

2. O entendimento desta Corte restou consolidado no julgamento do REsp 1.083.291/RS, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, no sentido de que "para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).

3. Comprovado o envio da comunicação prévia, de que trata o art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, o pleito indenizatório contra o órgão mantenedor deve ser julgado improcedente.

4. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA MARREIRO ajuizou ação indenizatória contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, sob o argumento de que a negativação do seu nome teria sido realizada sem prévia notificação.

O Juízo de origem julgou improcedente o feito, por meio de sentença assim ementada:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÚVIDA QUANTO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO

CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Aquele que não questiona a legitimidade do débito, e em razão dele tem seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, não tem direito à reparação por danos morais decorrentes da respectiva inscrição, quando argumenta que não recebeu a comunicação prévia exigida pelo art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. (f. 90)

Tese recursal: "não há nos autos qualquer documento probante de que tenha havido a prévia notificação à recorrente, que assegura nunca haver celebrado qualquer transação comercial na cidade de São Paulo SP." (f. 99).

Contrarrazões às f. 112/122.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

Segundo a pacífica jurisprudência, o órgão mantenedor só responde pela ausência de notificação, ante o teor da Súmula 359/STJ, segundo a qual "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Nesse sentido, cito precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. [...] **O órgão mantenedor do cadastro restritivo só responde pela ausência de prévia comunicação da negativação, enquanto que a prestadora de serviço responde pela inscrição indevida.** Comprovação do envio de correspondência pela segunda ré comunicando o apontamento. Responsabilidade da primeira ré que decorre do risco do empreendimento. Dano moral in re ipsa. Verba indenizatória que deve ser fixada, segundo o binômio razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 5.000,00 (CINCO mil reais), com juros a

partir da negativação e correção monetária a partir da publicação da decisão, além das custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM A CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (TJ-RJ - APL: 01929501920098190001 RJ 0192950-19.2009.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 26/09/2013, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/11/2013 13:42)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARQUIVISTA DO BANCO DE DADOS. [...] **À entidade mantenedora do banco de dados não cabe investigar a origem ou exatidão da dívida levada a registro, tampouco aquilatar eventual pagamento que dê direito ao cancelamento do registro, mas apenas notificar previamente o devedor acerca da abertura do cadastro.** Ilegitimidade passiva reconhecida. Processo extinto, sem resolução do mérito, com relação ao órgão mantenedor do banco de dados. Sentença reformada. Redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70056155765 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/09/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)

Com relação à comunicação prévia, de que trata o art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, o STJ já se pronunciou no sentido de de ser desnecessária a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (AR), bastando o simples envio, como demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome

do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 97.465/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ULTRAPASSAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O entendimento desta Corte restou consolidado no julgamento do REsp 1.083.291/RS, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, no sentido de que "para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).

[...]

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 320.265/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Às f. 52, observa-se que a recorrida enviou notificação prévia à recorrente, mostrando-se, portanto, hígida a sentença que julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator